

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 34/2017

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Artigo 306.º n.º 9 (conjugado com o disposto no n.º 8 e com a alínea c) do n.º 5 do mesmo artigo) do Código dos Valores Mobiliários

Factos ocorridos em: 2015 a 2017

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a) do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, ao não ter comunicado imediatamente à CMVM, a persistência, por prazo superior a um mês, de divergências entre os registos das suas contas internas de clientes e as contas abertas junto de terceiros para depósito e registo de bens dos clientes, violou, por 4 (quatro) vezes, o dever de comunicação imediata à CMVM, da persistência, por prazo superior a um mês, de divergências entre os registos das suas contas internas de clientes e as contas abertas junto de terceiros, para depósito ou registo de bens desses clientes, previsto no n.º 9 do artigo 306.º do CdVM (conjugado com o disposto no n.º 8 e com a alínea c) do n.º 5 do mesmo artigo).
2. A violação, por 4 (quatro) vezes, do dever de comunicação imediata à CMVM, da persistência, por prazo superior a um mês, de divergências entre os registos das suas contas internas de clientes e as contas abertas junto de terceiros, para depósito ou registo de bens desses clientes, constitui, nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) e 389.º, n.º 1, alínea c), todos do CdVM, a prática de 4 contraordenações muito graves, puníveis, cada uma delas, com coima entre €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima única de € 50 000 (cinquenta mil euros)**.